



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 069 /2017

93ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.10.2016.

PROCESSO Nº 1/0825/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201100496

RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFEIOR AO VALOR INVENTARIADO – OMISSÃO DE RECEITA. As vendas das mercadorias foram realizadas com o preço inferior ao custo de aquisição e tributadas pela sistemática de substituição tributária. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de infração julgada PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: RECEITAS OMISSAS, NOTAS FISCAIS, INVENTÁRIO, PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração que as infrações decorrentes das operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após levantamento fiscal com base na ferramenta análise fiscal V.2.7, constatou-se emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao valor inventariado em 31/12/2006, caracterizando subfaturamento.

Anexa aos autos do processo as fls. 09 a 480 relatório extraído com base na ferramenta análise fiscal V.2.7 do período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 18 da Lei nº12.670/96, e aponta como penalidade no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- Alega a nulidade do feito pela falta de correlação entre os dispositivos legais apontados e a situação materialmente tida como causadora da autuação.

- Nega a existência de subfaturamento. Sustenta que os valores consignados nos documentos fiscais de saída das mercadorias representam os preços efetivamente praticados.

- Reitera que não há prova do subfaturamento. Profere que, o agente fiscal não demonstrou preços pagos pelos adquirentes diferentes daqueles consignados nos documentos fiscais. Diz, tratar-se de presunção, sem previsão legal.

O julgador monocrático, Sr. José Rômulo da Silva, manifestou-se no sentido de acatar o argumento da defendente. Esclarece que de fato o contribuinte vendeu mercadorias com preços inferiores aos do inventário, isso não significa a hipótese de subfaturamento. Diz, que não se pode fazer exigência tributária baseada apenas em critério de verossimilhança. Se a hipótese é subfaturamento, e tal critério não existe, como ora ocorre, faz-se imprescindível a presença de prova direta e inequívoca da sonegação; outrassim, de que de fato, os preços consignados nos documentos ou livros fiscais do contribuinte são inferiores aos praticados por ocasião das saídas das mercadorias ou produtos. E complementa, evidenciando que a matéria é discutível, mormente que remeteria a infração nova, diferente da contemplada originalmente. Na sua decisão julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

O Parecer nº 530/2015 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória de primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA total do auto de infração.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, verifica-se que, as mercadorias cujas vendas foram realizadas com o preço inferior ao custo de aquisição foram tributadas pela sistemática de substituição tributária, de modo que a base sobre a qual incidiu o ICMS, dada a metodologia de cálculo, foi certamente superior ao preço de vendas registradas nos documentos fiscais.

A empresa autuada, durante o exercício de 2007, emitiu notas fiscais com preço de venda inferior ao custo das mercadorias inventariadas em 31/012/2006, conforme demonstrado nos relatórios de fls9/480, sendo considerada erroneamente, pelo agente fiscal, como subfaturamento, ou seja, a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro, isso sugere omissão de receita.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência art. 123, III, "e" c/c art. 126 Parágrafo único da Lei 12.670/96:

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

"**Parágrafo único.** A penalidade prevista no *caput* será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."

DEMONSTRATIVO

Período	Base de Cálculo	Multa 1%
Jan a dez/2007	2.621.184,44	26.211,84

Por todo exposto e demonstrado, voto reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 123, III, "e" c/c art.126 Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral da doutra Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando o disposto no art.126, *Caput* da Lei 12.670/96 e Filipe Pinho da Costa Leitão, pela improcedência da acusação fiscal, entendendo que no caso não se caracteriza subfaturamento, mas omissão de receitas. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2017.

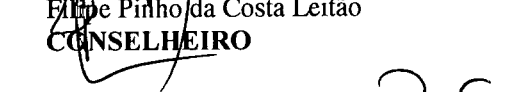

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM 23/03/17

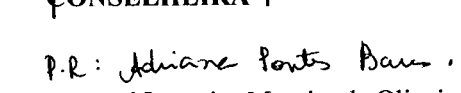

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

P.R.: 
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO